



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13559.000035/95-18
Recurso nº. : 13.373 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Exs: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessado : GIDEÃO SOARES MATOS
Sessão de : 08 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.420

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Inadmissível lançamento tributário fundado em depósitos bancários não presentes as condições de que trata o artigo 6º, e seus §§1º e 6º, da Lei nº 8.021/90.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13559.000035/95-18
Acórdão nº. : 104-16.420
Recurso nº. : 13.373
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, recorre de seu decisório nº 1048, de 15.07.97, que exonerou o sujeito passivo do crédito tributário de 598.450,48 UFIR.

O lançamento de ofício então considerado improcedente, teve como fundamento material o somatório dos depósitos bancários anuais, nos anos calendários de 1990 a 1991, exercícios de 1991 a 1992, e mensais no ano calendário de 1992, exercício de 1993, conforme demonstrativo de fls. 21.

O auto de infração considerou os valores apurados sinais exteriores de riqueza, que evidenciariam renda mensalmente auferida e não declarada, fls. 13.

Após rejeitar as preliminares apostas na peça impugnatória de fls. 103/113, tempestivamente apresentada, e indeferir a perícia e diligência requeridas, por considerar os elementos constantes dos autos suficientes para apreciação do mérito, fls. 243, a autoridade recorrente decide pela improcedência do lançamento, sob argumento, sintetizado na ementa de seu decisório, de que, "verbis" 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13559.000035/95-18
Acórdão nº. : 104-16.420

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO. Depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.”

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13559.000035/95-18
Acórdão nº. : 104-16.420

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

O entendimento recorrido se coaduna, "in totum", com a remansosa jurisprudência judicial e administrativa a respeito da matéria.

De fato, o arbitramento de rendimentos com base apenas em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva da renda consumida, traduz retorno a situação rechaçada pelo Poder Judiciário, situação que levou ao artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88.

Sem menção a que, assim se procedendo e estar-se-ia ferindo o princípio da legalidade estrita, que torna cerrado o fato gerador do imposto. Isto é, o Estado somente pode exigir tributo do cidadão/contribuinte sob reserva legal, *nos exatos limites da lei que o autorize*.

Ora, o § 5º, artigo 6º, da Lei nº 8.021/90, não é ordenamento jurídico isolado. Sim, parte integrante do artigo a que está vinculado.

Portanto, excluída a problemática atinente ao sigilo bancário, o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários ao amparo do artigo 6º, § 5º, da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13559.000035/95-18
Acórdão nº. : 104-16.420

8.021/90, somente pode se concretizar se atendidos os demais pressupostos constantes "caput" e dos §§ 1º e 6º, ambos do mesmo artigo do diploma legal em comento.

Isto é, o arbitramento da renda presumida somente é compatível quando presentes sinais exteriores de riqueza, assim considerada a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. O que implica na efetiva comprovação desses gastos pelo fisco, visto que "onus probandi incumbit ei qui dicit".

Daí, a necessidade de rastreamento dos débitos em conta corrente para que se evidencie a vinculação entre os depósitos bancários, mencionados no § 5º, e o conceito reportado no § 1º, ambos do artigo citado.

Daí, pois, o necessário nexos causal entre cada depósito e a renda consumida em favor do sujeito passivo, dado que esta, sem comprovação de origem, é renda auferida.

Trata-se do único enfoque legal admissível à sustentação do arbitramento da renda presumida. Não, de depósitos bancários "per se". Estes, apenas e tão somente, representariam indícios ao aprofundamento da investigação fiscal, que caracterizasse, sem qualquer dúvida, renda consumida passível de tributação.

Não se olvidando, obviamente, que, no confronto depósitos bancários x gastos, expressamente deverá ser considerada a modalidade de arbitramento que mais favorecer o sujeito passivo, conforme prescrição do § 6º, artigo 6º, da Lei nº 8.021/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13559.000035/95-18
Acórdão nº. : 104-16.420

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício: o lançamento
objeto da lide falece de legalidade, inequivocamente.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1998

Assinatura manuscrita de Roberto William Gonçalves, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal final.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES